



2658

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
Justiça e Educação e de  
Finanças e Orçamento  
29 / 06 / 20 21  
João Milg  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**"INSTITUI O APLICATIVO 'TECLA SAMU', NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º Fica instituído o aplicativo "Tecla SAMU", no âmbito do município de São Caetano do Sul.

Art. 2º O aplicativo "Tecla SAMU" atenderá a necessidade de pessoas com deficiência auditiva ou com impossibilidade de fala, para fazer contato diretamente com o SAMU, utilizando, unicamente, ícones do aplicativo.

Parágrafo Único - Quando acionado, o aplicativo deverá fornecer à equipe do SAMU a identificação e a localização exata do usuário, por meio de GPS (Global Positioning System).

Art. 3º. O aplicativo poderá ser baixado por qualquer pessoa, mas a solicitação de atendimento por este meio somente será possível àqueles que comprovarem previamente a sua condição de deficientes auditivos

03  

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

e/ou com impossibilidade de fala.

§ 1º - O acesso ao aplicativo se dará por meio de senha do usuário.

§ 2º - O usuário também poderá requerer atendimento para terceiros por meio do aplicativo, o que deverá ser detalhado no momento da solicitação.

§ 3º - A solicitação enviada gerará uma ocorrência e, automaticamente, uma ficha de atendimento.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

Conforme estipulado no art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, "Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência".

Em consonância com os preceitos Constitucionais de Direitos Humanos, esta Proposição visa tornar efetivo o acesso, por deficientes auditivos e/ou com impossibilidade de fala, a um canal de comunicação com o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU).

É inconcebível aceitarmos que uma pessoa seja impedida de receber atendimento médico de urgência simplesmente por ser fisicamente impossibilitada de se comunicar verbalmente.



ca

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

É fundamental assegurar a autonomia do deficiente auditivo e/ou com impossibilidade de fala, principalmente quando esse necessite comunicar uma emergência a serviços de socorro.

Trata-se não apenas de garantir a essas pessoas o direito à Saúde, mas de promover a verdadeira dignidade humana tão ressaltada em nossa Constituição.

Ademais, devemos evidenciar que esta Lei também atende aos mandamentos constantes no Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, favorecendo a integração e a socialização desses cidadãos.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa Legislativa para a aprovação da presente Propositura.

Plenário dos Autonomistas, 21 de junho de 2021.

  
**MARCOS SERGIO G. FONTES**  
**(DR. MARCOS FONTES)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 2658/2021**

**AUTOR: MARCOS SÉRGIO GONÇALVES FONTES**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI O APLICATIVO 'TECLA SAMU', NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 569, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Marcos Sérgio Gonçalves Fontes, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir o aplicativo 'tecla SAMU', no município de São Caetano do Sul e dá outras providências."

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Inicialmente, destaca-se que o projeto de lei do Nobre Parlamentar, está imbuído de razões relevantes e meritórias, as quais devem ser enaltecidas.

Infelizmente, porém, examinando a matéria sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, a presente propositura não comporta acolhimento, face conter vício de iniciativa.

A propositura apresentada pelo Parlamentar, não reúne condições para seu acolhimento, uma vez que interfere no sistema público de saúde, o que evade à sua competência.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

08

**PROC. Nº 2658/21**

Além do mais, a propositura do nobre Edil, altera a estrutura de órao da Administração Pública, o que configura claramente atos de gestão e, portanto, se imiscui na “reserva de administração”.

Clarividente que o projeto de lei em exame pratica atos cuja iniciativa é exclusiva do Poder Executivo, conforme Art. 61 § 1º da CF/88. Arts. 42 e 69, XVI e XVII, da LOM.

Embora o projeto de lei tenha por finalidade facilitar a utilização do atendimento médico de emergência aos munícipes que possuem condições especiais decorrentes de deficiência auditiva e/ou fala, não poderá ser acolhido, por ferir o princípio da separação de poderes.

Frise-se, o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe exclusivamente ao Poder Executivo, o qual é dotado dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade de medidas como as que ora são discutidas.

Desta forma, o nobre Edil, ao deflagrar o processo legislativo, tal como se apresenta na propositura ora sob exame, está praticando atos próprios e de competência exclusiva do Executivo, atribuições essas incomunicáveis, estanques e intransferíveis, conforme se pode ver no artigo 2º da Carta Magna.

Porquanto, a nosso sentir, haja vista que, em se tratando de matéria legislativa cuja execução implique a imposição de atribuições a serem executadas pelos órgãos da Administração, a iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 2658/21

Perfilhando esse entendimento,  
PETRÔNIO BRAZ assevera, “verbis”:

*“São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta, o orçamento municipal anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e matéria tributária.” (cf. in Direito Municipal na Constituição, 1ª ed., Livraria de Direito, Leme-SP, 1994, p. 210).*

De certo, a execução do disposto no projeto de lei imporá ao Poder Executivo o ônus de determinar aos seus respectivos órgãos competentes que cumpram as determinações legais ali previstas.

Por fim, importante destacar, este projeto de lei acabaria por criar novas atribuições a servidores públicos, o que também é de competência do Poder Executivo (art. 61, inc. II, AL. C, CF/88).

Por todas as razões acima expostas, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

É o parecer.

Sala de Reuniões, 01 de novembro de 2022

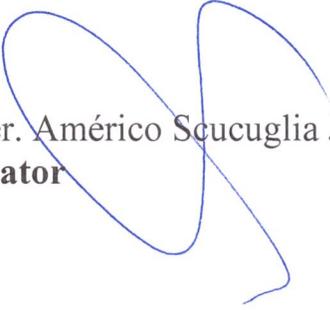


CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

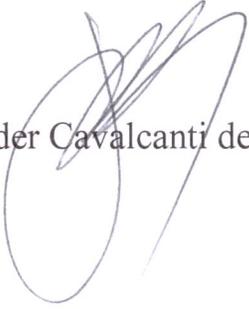
PROC. N° 2658/21

  
Ver. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes  
**Presidente**

  
Ver. Américo Scucuglia Junior  
**Relator**

**Membros:**

  
Ver. Ródnei Cláudio Alexandre

  
Ver. Jander Cavalcanti de Lira

Aprovado na reunião de 01.11.22